



Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

act. 1614/00

90

L E I N.º 1.108/92

De 20 de Novembro de 1992

"DISPÕE SOBRE INCENTIVOS AO DESENVOLVI-
MENTO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS".

ZAAR DIAS DE GÔES, Prefeito Municipal
de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições
legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona
e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Desenvolvimento Industrial

ART. 1º - As áreas próprias do Municí-
pio, definidas no Plano Dire-
tor de Desenvolvimento Integrado, bem como no zoneamento, pode-
rão ser objeto de Concessão de Direito Real de Uso, Doação e In-
centivo Industrial, na forma da Lei.

CAPÍTULO II

Das Concessões de Direito Real de Uso

ART. 2º - Toda Concessão de Direito
Real de Uso firmada pelo Mu-
nicípio, mediante contrato próprio, lavrado em instrumento parti-
cular, com 04 (quatro) vias de igual teor e forma, será registra-
do em livro destinado aos atos da espécie, devendo uma delas ser
remetido à Câmara Municipal.

./.



... Continuação da Lei nº 1.108/92

01

ART. 3º - São condições básicas para efetivarem as concessões aos interessados:

I - Comprovação da finalidade industrial e a definição de indústria nos termos do regulamento do IPI;

II - assunção dos riscos do empreendimento, apresentando projeto detalhado das futuras instalações e cronograma físico-financeiro das obras;

III - apresentar também os seguintes documentos:

a) contrato social ou constituição de firma individual, registrado na JUCESP., inclusive, alterações posteriores;

b) cartão do C.G.C.;

c) certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais;

d) certidão negativa de débito junto ao INSS;

e) certidão do Cartório Distribuidor Cível da Comarca;

f) balanço contábil dos 03 (três) últimos exercícios, quando for empresa já existente.

presa já existente.

ART. 4º - O prazo de concessão, mediante parecer favorável da C.A.I.

(Comissão de Avaliação Industrial) será de até 20 (vinte) anos.



... Continuação da Lei nº 1.108/92

ART. 5º - Efetivada a concessão, obrigará-se-á a concessionária a cumprir as seguintes etapas de investimentos, sob pena de revogação do ato:

I - apresentar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do contrato, projeto completo, cronograma de obras e memorial descritivo do empreendimento industrial;

II - após a apresentação do Projeto a que se refere o inciso anterior, deverá a concessionária dar início nas construções e instalações em prazo não superior a dois anos.

III - iniciar a produção daquilo que se propõe, dentro de 02 (dois) anos da assinatura do contrato, caracterizando esse começo de atividade pela entrada de matéria prima e saída de produtos acabados.

CAPÍTULO III

Do Incentivo Industrial

ART. 6º - A título de incentivo industrial, as empresas beneficiadas gozarão de:

- I - concessão de direito real de uso do imóvel;
- II - doação definitiva do terreno;
- III - isenção de tributos municipais, inclusive quanto às instalações e edificações industriais, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do contrato.



... Continuação da Lei nº 1.108/92

93

CAPÍTULO IV

Da Doação

ART. 7º - As concessionárias que apresentarem produção crescente, após 05 (cinco) anos de efetivo funcionamento e desde que tenham investido em edificação, importância superior a 15 (quinze) vezes o valor real do terreno, ouvida a C.A.I., poderão receber doação definitiva da área, mediante o encargo de dar continuidade nos objetivos industriais propostos, por mais de 05 (cinco) anos, sob pena de retrocessão.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

ART. 8º - A Comissão de Avaliação Industrial (C.A.I.), de que trata esta Lei, será composta de 05 (cinco) membros, respeitadas as seguintes disposições:

- I - dois membros convidados pelo Prefeito Municipal;
- II - dois membros indicados pelo Presidente da Câmara e referendados pelo Plenário da Casa;
- III - em conjunto, os componentes indicados convidarão para compor a Comissão, um contabilista ou economista atuante no Município.

Parágrafo Único - A comissão será independente nas suas avaliações e considerado "munus" público o seu trabalho.



Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

.5.

94

... Continuação da Lei nº 1.108/92

ART. 9º - Os prazos mencionados nesta Lei poderão ser revistos, mediante parecer circunstanciado favorável da C.A.I. e aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

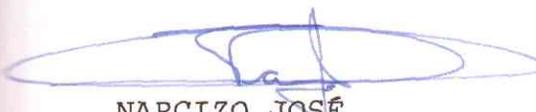
ART. 10 - Na ocorrência de retrocessão, o Município fica desobrigado de qualquer indenização pelas benfeitorias e edificações realizadas no terreno, que nele ficarão incorporadas, podendo, no entanto, um terceiro interessado, ouvida a C.A.I., assumir o empreendimento e ressarcir a cessionária, dando origem a novo contrato nos termos desta Lei.

ART. 11 - Esta Lei aplica-se, no que couber, às empresas instaladas no distrito industrial do Município.

ART. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento.

ART. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal nº 478, de 12/10/1978.

Pilar do Sul, 20 de Novembro de 1992.


NARCIZO JOSÉ

Procurador Geral


ZAAR DIAS DE GÓES

-Prefeito Municipal-

./.



Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

95

.6

... Continuação da Lei nº 1.108/92

Edson Batista
EDSON BATISTA
Diretor de Obras e Viação

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Amauri de Góes
AMAURI DE GÓES
Chefe de Secretaria

J

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
E ANEXOS DE PILAR DO SUL - SP
Este documento foi arquivado hoje,
neste Cartório sob n.º 2348
Pilar do Sul, 24/NOV.92
O Fun. X